

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

PROJETO DE LEI N. 048 /2024

DISPÕE sobre a proibição do uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico pelos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do município de Manaus, de pessoas com deficiência e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a proibição do uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico pelos estabelecimentos públicos e privados de pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA), déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de down e/ou dislexia no âmbito do município de Manaus.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos públicos e privados:

- I** – órgãos da Administração Direta e Indireta;
- II** – estabelecimentos educacionais: escolas, cursinhos, universidades, faculdades e outros;
- III** – estabelecimentos de saúde prestadores de serviços públicos e privados: prontos-socorros, hospitais, clínicas, consultórios e outros;
- IV** – estabelecimentos de assistência social que realizam atendimentos de pessoas ou grupos de crianças, jovens, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e outros.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** – reconhecimento facial e biométrico: processamento automatizado ou semiautomatizado de imagens que contenham faces e digitais de indivíduos, com o objetivo de identificar, verificar ou categorizar esses indivíduos;
- II** – tecnologia de reconhecimento facial e biometria: qualquer programa de computador que realize o reconhecimento facial e biométrico com tecnologias capazes de realizar várias tarefas para captar, processar, armazenar, recuperar e comparar dados biológicos, com finalidade de identificação e autenticação de indivíduos;
- III** – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, conforme disposto na Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

Art. 4.º Os estabelecimentos públicos e privados deverão utilizar para identificação das pessoas mencionadas no art. 1.º desta Lei:

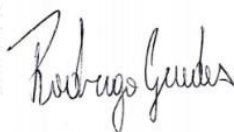
- I – carteira de identidade;
- II – laudo médico e exames probatórios.

Art. 5.º O não cumprimento desta Lei poderá ensejar medidas judiciais cabíveis por parte da pessoa com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA), com déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), com síndrome de down ou com dislexia ou, ainda, por parte de seu representante legal, se for o caso.

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Manaus, 05 de fevereiro de 2024.



RODRIGO GUEDES

Vereador – Podemos

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar a proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do município de Manaus por meio da proibição de identificação por reconhecimento facial ou biométrico em pessoas com espectro autista pelos estabelecimentos públicos e privados.

O TEA está enquadrado na Lei 13.146/2015, que objetiva assegurar e promover os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do amparo no Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, também estão amparadas na Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que lhes assegura diversos direitos.

Entre os sintomas do TEA figuram *déficits* persistentes na comunicação e na interação social, com padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Estas características estão presentes desde cedo no desenvolvimento das crianças, e enquanto elas são pequenas, os sintomas são muito sutis. Com o crescimento, os sintomas se tornam mais aparentes e provocam prejuízo significativo no funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo. O TEA está dividido em 3 níveis de gravidade: leve, moderado e grave. Com o tratamento é possível migrar entre os níveis, mas não existe cura.

A realização de identificação por reconhecimento facial ou biométrico em autistas, dependendo do grau de autismo, acaba não ocorrendo por conta das dificuldades inerentes ao transtorno.

Apesar de a tecnologia ser utilizada em busca da maior eficiência na prestação do serviço, no caso de identificação biométrica e autistas o argumento não é válido, pois o método acaba violando os direitos dessas pessoas. Existem outras maneiras de validar a veracidade de um procedimento que não pelo reconhecimento biométrico.

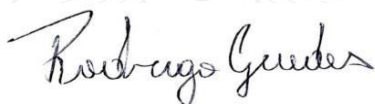
Não há dúvidas de que a matéria constante na proposta é relevante, não apenas por sua envergadura constitucional, mas, também, por relacionar-se com a saúde, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição Federal proclama em seu art.1º, inciso III, em prol da consolidação do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

Senhores vereadores, somos representantes do povo da cidade de Manaus, mandato que temos a obrigação de honrar e cumprir com zelo e respeito à vontade de quem nos elegeu.

Por todo o exposto, submeto este Projeto de Lei à análise e apreciação dos nobres pares para a tramitação de praxe e contando com o apoio para posterior aprovação.

Manaus, 05 de fevereiro de 2024.



Rodrigo Guedes

RODRIGO GUEDES
Vereador – Podemos